



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

ORIGINAL ASSINADO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 4.471 de 07 de julho de 2021, nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 41, § 3º, inciso IV, reuniu-se no dia 24 de agosto de 2021, às 09h00min, em razão do Processo Licitatório nº: 088/2021, na modalidade de “Tomada de Preços” nº: 004/2021, para julgamento do recurso interposto pela licitante: **PAVIFORTE ENGENHARIA EIRELI**. A Comissão Permanente de Licitação, após transcorrido o prazo recursal, conforme determina o artigo 109, da Lei 8666/93¹, e pela causa da inabilitação da referida empresa ter sido por questões técnicas, qual seja: “Atestado de capacidade técnica demonstrando parcela de maior relevância “redutores de velocidade, lombadas físicas” e “faixas elevadas”, encaminhou o recurso apresentado para a **Servidora e fiscal Bruna Aparecida Costa Ribeiro**, devidamente designada na **Portaria nº 4.317 de 11 de março de 2021**², para análise e julgamento. Após receber o parecer técnico, que se encontra juntado ao Processo Licitatório, a servidora supramencionada, cita em relação ao recurso apresentado: “Com base no Processo Licitatório nº 088/2021, Tomada de Preços nº. 004/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção e implantação de redutores de velocidade-lombadas tipo “A” e “B”, faixas elevadas para travessia de pedestre, dentre outros com aplicação de massa asfáltica CBUQ, incluindo fornecimento, produção e transporte do CBUQ, agregados, material betuminoso, transporte do material dentro do perímetro urbano, limpeza do local, pintura de ligação, materiais complementares, aplicação, compactação e limpeza final do pavimento além de sinalização do local, em diversas ruas e avenidas situadas no Município de Formiga-MG, local que o serviço será realizado. No dia 13 de agosto de 2021, a empresa **PAVIFORTE ENGENHARIA EIRELI**, participou da Tomada de Preços em epígrafe, no qual se manteve presente e munido da documentação exigida no instrumento convocatório. Ocorre que, na data em questão, ao ser analisado o envelope relativo a habilitação, este recorrente foi considerado inabilitado, pelo fato de seu atestado de capacidade técnica não contemplar todos os requisitos exigidos de forma pormenorizada, qual seja os itens: - Redutores de Velocidades - Lombadas Físicas - Faixas Elevadas. Após inabilitação, a empresa **PAVIFORTE ENGENHARIA EIRELI** apresentou à fiscalização municipal o pedido de **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**. Ante o exposto, foram avaliadas a justificativa apresentada pela empresa, juntamente com os atestados, com base na Lei 8.666/93, que assim descreve: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Visando garantir a**

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

² <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, fica o pedido de INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DEFERIDO pela fiscal do contrato". É importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado). No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mister transcrever o item 8.3.2 do edital³ referente ao Processo Licitatório em tela: 8.3.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em nome de profissional, pertencente ao quadro da licitante (exigência justificada conforme artigo 48 da Resolução CONFEA: “a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro-técnico.”), acompanhado de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT (exigência justificada conforme artigo 64, parágrafo 2º da Resolução CONFEA: “a CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.”), comprovando a elaboração de projetos compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de maior relevância do objeto da licitação, sendo ele (s): Fabricação e aplicação de CBUQ; Redutores de Velocidade, lombadas Físicas; Faixas Elevadas. Observando à legalidade estrita em que a Administração precisa ser totalmente vinculada, importante atentar-se para o constante no inciso I, parágrafo 1º do artigo 30, da lei 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Esmiuçando o tema apresentado pela recorrente, esta Comissão Permanente de Licitação traz à baila entendimento do Tribunal de Contas da União, em Acórdão 607/2008⁴, a saber: “É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso”. Diante dos fatos e argumentos jurídicos e técnicos expostos, a Comissão Permanente de Licitação, com base nos princípios que norteiam as licitações públicas tais como: razoabilidade, igualdade, moralidade,

³ <https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/compras/tomada-de-precos-no-04-2021/>

⁴ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2008-04-09;607>



legalidade, autotutela, e ainda corroborado as **Súmulas 346⁵ e 473⁶ do STF**, onde a Administração Pública pode rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, decide rever seus atos, acatando o parecer em sua totalidade e julgando ***habilitada*** a licitante: ***PAVIFORTE ENGENHARIA EIRELI***. Destarte, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 a Comissão Permanente de Licitação encaminha o Processo Licitatório 088/2021, Tomada de Preços 004/2021 para **AUTORIDADE SUPERIOR** para que seja proferida a decisão final.

Leonardo Geraldo Eufrázio

Ludmila Terra Borges

Ana Paula Cunha

Fábio Henrique Moreira de Carvalho

Eliana Maria de Souza Moraes

Nathália Pereira de Jesus

Lucas Pereira da Costa

⁵ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula346/false>

⁶ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG.
CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Rua Barão de Piumhi, nº 121- 3º andar, Centro,
CEP: 35570-000 - FORMIGA-MG.
Telefone: (37) 3329-1800

Talitha Faria Lamounier Oliveira

Marco Túlio Fernandes Lima



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

RUA: BARÃO DE PIUMHI, Nº 121 – CENTRO.
FORMIGA – MINAS GERAIS -
pmformiga.secretariadegoverno@gmail.com
CEP 35570-000 - TELEFONE: (37) 3329-1813 FAX: (37) 3329-1810.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO LICITATÓRIO 088/2021. TOMADA DE PREÇOS 004/2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 109, §4, da Lei 8.666/93, recebe o recurso administrativo interposto pela empresa: **PAVIFORTE ENGENHARIA EIRELI**, por atender os requisitos de admissibilidade, tempestividade e direcionamento. No mérito, por fundamento no artigo 3º, § 3º, da lei 8666/93, **RATIFICO** o julgamento da Comissão Permanente de Licitação que acatou **INTEGRALMENTE** o referido recurso, pelos fatos e fundamentos apresentados na Ata de Julgamento de Recurso do dia 24/08/2021.

Formiga, 24 de Agosto de 2021.

Eugênio Vilela Júnior
Prefeito Municipal.